



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.877 , de 28 de OUTUBRO de 19 86

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 1º - .....

a) - .....

b) - .....

c) - as Resoluções do Tribunal de Contas que se refiram a aspectos de fiscalização financiera e orçamentária, quando a elas se atribua, expressamente, eficácia normativa;

Art. 4º - O Estado da Paraíba para efeito de unir esforços e recursos, técnicos e humanos, poderá celebrar acordos, convênios, ajustes , protocolos, contratos e outros atos da mesma natureza, com a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, objetivando sempre a solução de problemas administrativos, técnicos, financeiros e jurídicos.





Art. 89 - Estão sujeitos a normas especiais, na forma estabelecida nesta lei, quanto à Administração Financeira, em todos os seus aspectos:

I - as Autarquias;

II - as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas;

III - os Serviços Industriais e Comerciais;

IV - os Órgãos de Regime Especial;

V - os Fundos Especiais;

VI - as Fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público estadual.

Art. 68 - .....

I - .....

Parágrafo Único - As autoridades mencionadas nos incisos I a VIII deste artigo poderão, através de ato próprio, publicado no Diário Oficial, investir outras da competência para autorizar despesas.

Art. 114 - A Secretaria do Governo encaminhará à Contadoria Geral do Estado na mesma data em que tiver feito à Assembléia Legislativa, cópia autêntica da mensagem e do projeto referidos neste Título.

Art. 186 - O Tribunal de Contas, Órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, tem jurisdição administrativa própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas - nos limites da lei - a sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Estado ou pelos quais este responda bem como os administradores das entidades autárquicas e outras que a lei expressamente lhe subordinar.



Parágrafo Único - A jurisdição administrativa do Tribunal de Contas abrange também os sucessores, fiadores e representantes dos responsáveis.

Art. 187 - .....

I - .....

II - .....

III - todos os servidores públicos civis e militares ou qualquer pessoa ou entidade estipiendiada pelos cofres públicos ou não, que derem causa ou perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais do Estado, ou pelos quais este responda.

Art. 189 - O Tribunal de Contas exercerá vigilância sobre a aquisição, a conservação e emprego de material, comunicando ao Governador e aos Secretários de Estado as irregularidades porventura encontradas, para conhecer.

Art. 190 - .....

I - apreciar, no prazo legal, as contas do Governo;

II - exercer, subsequentemente, e com base nos documentos a que se refere o artigo 193, as funções de auditoria financeira e orçamentária da administração estadual, sem prejuízo do Controle Interno do Executivo, previsto na Constituição Estadual e nesta Lei;

III - julgar, após o recebimento, e a partir de sua exatidão, da regularidade das contas dos dirigentes dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias e de quaisquer responsáveis por bens e valores públicos;

IV - julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pen



sões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores;

- V - representar aos Poderes do Estado sobre irregularidades que verificar no exercício de fiscalização da administração financeira e orçamentária, dos órgãos a eles subordinados;
  - VI - conceder prazo razoável para que os órgãos da administração pública adotem providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificar, de ofício ou mediante provocação da Procuradoria Geral da Justiça, ou das auditorias financeiras e orçamentárias, a irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos administrativos definidos no Título XI, a concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões;
  - VII - sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação a contratos de qualquer natureza, modalidade ou espécie;
  - VIII - solicitar à Assembléia Legislativa a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do inciso V, na hipótese de contrato administrativo a que se refere o Título XI;
  - IX - .....
  - X - .....
  - XIII - baixar instrução complementares para a fiel execução deste Capítulo.
- § 1º - Somente ao Plenário do Tribunal de Contas compete resolver sobre consultas e baixar normas acessórias à legislação normativa aplicável ao controle externo da ad



ministração financeira do Estado.

§ 2º - A realização de auditorias financeiras e orçamentárias, inspeções e perícias - diretas ou indiretas - em órgãos da administração estadual, quando revestirem a característica especial de controle prévio ou concomitante do Tribunal de Contas, dependerá de autorização ou requisição da Assembléia Legislativa.

Art.191 - O Tribunal de Constas dará parecer prévio, em sessenta dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Governo do Estado prestar anualmente.

§ 1º - As contas do Governo do Estado serão apresentadas, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura do período de Sessão Legislativa subsequente ao exercício financeiro.

§ 2º - Não sendo as mesmas enviadas dentro do prazo previsto no § 1º. deste artigo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa.

Art.193 - . . . . .

I - . . . . .

II - receberá uma (1) via dos documentos a seguir enumerados:

a) . . . . .

b) . . . . .

c) . . . . .

d) . . . . .

e) . . . . .

f) contratos administrativos definidos no Título XI, termos, convênios e acordos lavrados que importem em despesas para o Estado;

III - solicitará esclarecimentos de atos das autoridades quanto à administração financeira;

IV - procederá, após a prestação das respecti



vas contas, as inspeções ordinárias, necessárias ao esclarecimento de dúvidas ou omissões nelas contidas.

- § 1º - As inspeções extraordinárias e especiais poderão ser prévias ou concomitantes, e ocorrerão por autorização ou determinação expressa da Assembléia Legislativa;
- § 2º - Nenhum processo, documento ou informação relativos a execução de atos de administração financeira e orçamentárias poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.
- § 3º - Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas concederá prazo razoável para apresentação da documentação ou informação desejada, e, não sendo atendido, comunicará o fato a autoridade superior da entidade ou poder subordinante, para conhecer.
- § 4º - O Tribunal de Contas comunicará à autoridade do Poder respectivo o resultado das inspeções e auditorias que realizar, apresentando, quando necessário, à Assembléia Legislativa, relatórios e informações sobre irregularidades que verificar.
- § 5º - As auditorias, inspeções e perícias ocorrerão, sempre, em caráter sigiloso, incorrendo em falta grave, qualquer (VETADO) que se manifestar publicamente sobre as mesmas até o julgamento definitivo das contas com que se relacionem.

Art. 194 - O controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, terá por objetivo verificar a regularidade das contas a partir de sua exa



tidão, a guarda e emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei orçamentária.

Art. 195 - .....

- I - O Governador do Estado prestará, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura do período de Sessão, contas do exercício anterior, apresentadas na conformidade do que dispõe o Título IX, Capítulo VI;
- II - a Assembléia Legislativa, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas, julgará, no curso da Sessão Legislativa em que forem recebidas, as contas do Governo do Estado;
- III - considerar-se-ão aprovadas as contas do Governo do Estado se a Assembléia Legislativa sobre as mesmas não se manifestar, em definitivo, no prazo do inciso anterior;
- IV - o Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governo do Estado prestar anualmente e, não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado;
- V - o parecer prévio deverá consistir em apreciação geral sobre as contas do exercício anterior e a execução do orçamento, na qual assinalará, especialmente, quanto à despesa, os pagamentos irregulares feitos sem crédito ou ultrapassando os créditos votados;
- VI - .....
- VII - os balanços e demonstrativos da gestão, referidos no Capítulo VI, do Título IX, desta Lei, uma vez aprovadas as contas do Governo do Estado, não poderão ser modificados em nenhuma de suas partes.



Art. 196 - Os contratos administrativos relativos a compras, obras, serviços e concessões reger-se-ão pelos princípios gerais de direito, observados, porém, quanto a sua estipulação, aprovação, forma, publicidade, execução rescisão e sanções, as normas consubstanciadas neste título.

Art. 197 - Constituem-se requisitos essenciais à validade dos contratos administrativos, especificados no artigo anterior, que:

I - .....

Art. 231 - Integram a Administração Indireta as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

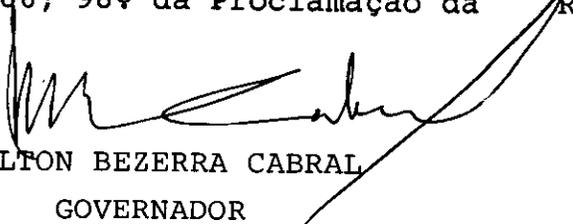
§ 1º - As autarquias integram a Administração Direta Descentralizada.

§ 2º - Apenas para efeito de supervisão de que trata o Título X, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, as funções instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ficarão vinculadas, conforme área de atuação ou objetivos, às Secretarias de Estado ou à Governadoria.

Art. 242 - Nas autarquias, o controle interno será exercido por órgão composto de três membros designados pelo Governador do Estado, os quais servirão por um (01) ano, admitida a recondução."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de outubro de 1986; 98º da Proclamação da República.

  
MILTON BEZERRA CABRAL  
GOVERNADOR



Sindulfo Guedes Santiago  
Secretário do Interior e Justiça

Zélice Pereira de Moraes  
Secretário das Finanças

Elzir Nogueira Matos  
Secretário da Agricultura e Abastecimento

Pedro Belmont Filho  
Secretário da Segurança Pública

José Loureiro Lopes.  
Secretário da Educação

Inácio Bento de Moraes  
Secretário dos Transportes e Obras

José Tota Soares de Figueiredo  
Secretário da Saúde

Carlos Alberto Pinto Mangueira  
Secretário da Administração

Marcelo de Figueiredo Lopes  
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

Maria Ildenize Palitot Gomes Lacerda  
Secretário de Serviços Sociais

Álvaro Gaudêncio Neto  
Secretário da Indústria e do Comércio

Patrício Leal de Melo Filho  
Secretário das Minas, Energia e Meio Ambiente

João Ribeiro  
Secretário de Saneamento e Habitação



José Silvino Sobrinho  
Secretário de Recursos Hídricos

Damásio Barbosa da Franca  
Secretário Chefe da Casa Civil

Cel. Benedito de Lima Junior  
Secretário Chefe da Casa Militar

Luiz Sílvio Ramalho  
Secretário do Governo

Marcos Antonio Souto Maior  
Secretário da Cultura, Esportes e Turismo

Luiz Carlos Rodrigues Teixeira  
Secretário Extraordinário p/Coordenação dos Escritórios  
nos Estados

Luiz Augusto da Franca Crispim  
Secretário Extraord. p/Assuntos de Comunicação

José Alves de Oliveira  
Secretário da Assessoria Especial do Governador



### VETO PARCIAL

No exercício de minhas atribuições conferidas pelo artigo 60, inciso IV, da Constituição do Estado, VETO o verbete "SERVIDOR" inserido no parágrafo 5º do artigo 193, do Projeto de Lei nº 084/86, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e dá outras providências.

O dispositivo em referência, introduz evidente discriminação no tratamento que a Lei dispensa a todos quantos possuem a titularidade de cargos, empregos ou funções no âmbito da Administração Pública.

Este VETO procura, portanto, corrigir uma situação que poderia produzir limitações que não constitui propósito da Mensagem que deu origem a Lei em exame.

De fato, a permanência no citado parágrafo da expressão ora vetada, se acolhida, poria por terra a eficácia do seu objetivo, ao incluir apenas os agentes do Poder Público de nível hierárquico inferior, criando um odioso privilégio para os escalões superiores, que ficariam a salvo da proibição considerada.

Se o parágrafo em causa, pretende garantir o resguardo da honra do Administrador Público, enquanto não estiver concluído e apreciado pela autoridade competente, ou seja, a culpabilidade por decisão definitiva do poder específico, a manifestação isolada e divulgada antecipadamente, invalidaria os bons propósitos colimados da intenção do Legislador.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de outubro de 1986; 98º da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL

GOVERNADOR